

---

ESTADO DE MINAS GERAIS  
PREFEITURA DE MURIAÉ

---

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 01, DE 20 DE MAIO DE 2025 - SECRETARIA  
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E CONTROLE

*Dispõe sobre diretrizes relacionadas a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual.*

O Secretário Municipal de Planejamento e Controle, no uso de suas atribuições legais:

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 115-A da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que trata da execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Poder Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar os dispositivos orçamentários, a fim de assegurar a adequada execução das despesas correspondentes;

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar o §6º do Art. 115-A da Lei Orgânica Municipal, que versa sobre os impedimentos de ordem técnica à execução das emendas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conferir segurança jurídica à Administração Pública, especialmente nos casos em que a execução é iniciada, mas inviabilizada por fatores imprevisíveis ou de difícil detecção no momento da análise prévia.

**CONSIDERANDO** a relevância de garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes das emendas parlamentares impositivas de autoria dos vereadores; e

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade de observância dos princípios constitucionais no processo de execução das emendas individuais.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Esta Instrução Normativa tem por objetivo regulamentar, no âmbito do Poder Executivo, a execução das Emendas Individuais, conforme disposto no Art. 115-A da Lei Orgânica do Município e posteriormente consolidadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), com o intuito de estabelecer os procedimentos a serem observados pelos órgãos da Administração Direta, pelas entidades da Administração Indireta, bem como pelas entidades sem fins lucrativos beneficiadas com recursos provenientes do Orçamento Municipal.

**Art. 2º.** Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Emenda Individual: A proposta de alteração orçamentária apresentada por um parlamentar, com o objetivo de beneficiar uma área ou ação específica dentro do Orçamento Municipal, conforme estabelecido no Art. 115-A da Lei Orgânica do Município;

II - Emenda de Execução Obrigatória: A emenda parlamentar individual que deve ser executada obrigatoriamente pelo Poder Executivo, salvo os casos de impedimentos de ordem técnica especificados nesta Instrução Normativa;

III - Impedimentos de Ordem Técnica Insuperáveis: Circunstâncias que inviabilizam a execução de uma emenda parlamentar, conforme estabelecido no Art. 3º, e que incluem problemas legais, técnicos ou financeiros que comprometam a viabilidade do projeto;

IV - Plano de Trabalho: Documento apresentado por entidades privadas beneficiadas com recursos provenientes de emendas parlamentares, conforme estabelecido na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que descreve detalhadamente as ações a serem realizadas e os recursos necessários para a execução do projeto;

V - Execução Orçamentária e Financeira: é a utilização dos créditos ou dotações consignados ao orçamento, através do empenho, da liquidação e do pagamento da despesa, visando assim atender a realização das ações orçamentárias atribuídas a cada unidade, contempladas pelas emendas individuais impositivas.

**Art. 3º.** As programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos em que se verifiquem impedimentos de ordem técnica insuperáveis, assim considerados:

I - a incompatibilidade da emenda com preceitos constitucionais, normas legais ou princípios da administração pública, incluindo a ausência de lei que institua o serviço público objeto da ação, ou a criação indireta de despesa continuada sem previsão legal;

II - as emendas que prevejam a execução de ações ou serviços públicos cujo objeto se revele tecnicamente inviável, insustentável ou incompleto, comprometendo a eficácia, a continuidade ou a integralidade da política pública correspondente;

III - as emendas que apresentem alocação de recursos insuficientes para a adequada execução de seu objeto, salvo quando se tratar de atividade passível de execução por etapas, desde que tecnicamente viável;

IV - as emendas que não estejam em consonância com as metas e diretrizes estabelecidas nos planos estratégicos do Município;

V - a ausência de comprovação da suficiência dos recursos orçamentários ou financeiros para a conclusão do projeto ou de etapa útil que assegure funcionalidade imediata e efetivo usufruto dos benefícios pela coletividade local, em conformidade com os interesses públicos do Município de Muriaé;

VI - a incompatibilidade da emenda com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão responsável pela programação;

VII - a desconformidade entre o objeto da emenda e a finalidade do programa ou da ação orçamentária por ela emendada;

VIII - a incompatibilidade entre o valor proposto e o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, nos casos de emendas voltadas à realização de obras;

IX - a previsão de dotação para a instalação ou funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em afronta ao disposto na alínea “c” do Art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações posteriores;

X - a ausência de projeto aprovado pelos órgãos competentes, nos casos de obras ou ações que dependam de licenciamento, autorização prévia ou validação técnica específicas, em desacordo com a alínea “b” do

Art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e alterações posteriores;

XI - a destinação de recursos a entidades que não atendam aos requisitos legais, estejam em situação irregular, já recebam financiamento para objeto idêntico, ou não comprovem atuação efetiva em benefício da população local, em desacordo com a Lei nº 13.019/2014 e demais normas aplicáveis;

XII - a criação, direta ou indireta, de despesa de caráter continuado para o Município;

XIII - a existência de impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dos recursos dentro do respectivo exercício financeiro;

XIV - a destinação de recursos a entidade que já receba verbas públicas para a execução do mesmo objeto proposto na emenda individual, com o intuito de evitar duplicidade de financiamento e sobreposição de ações;

§1º. Serão igualmente considerados impedimentos de ordem técnica insuperáveis aqueles que, embora não identificados na fase inicial de análise, venham a se revelar posteriormente durante o processo de execução, desde que consistam em óbices materiais, legais ou operacionais de natureza grave, imprevisível ou de difícil constatação prévia, que comprometam a viabilidade técnica, jurídica ou financeira da execução da emenda, mediante justificativa técnica devidamente fundamentada proposta pelo Controle Interno e aprovada pela autoridade competente do órgão executor.

§2º. Os impedimentos de ordem técnica a que se refere este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, no âmbito de seus órgãos e das unidades orçamentárias, e deverão constar de relatório circunstanciado, a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§3º. O Poder Executivo Municipal enviará notificação ao Poder Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento técnico considerado insuperável no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA);

§4º. O Poder Legislativo Municipal deverá indicar ao Poder Executivo Municipal o remanejamento da programação orçamentária cuja execução tenha sido considerada insuperável, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no parágrafo anterior.

§5º. O Poder Executivo Municipal encaminhará o Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no parágrafo anterior.

§6º. Caso o Poder Legislativo não delibere sobre o Projeto de Lei apresentado, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo Municipal, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 7º. Os prazos previstos nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo serão relativizados quando houver impedimentos de ordem técnica que, pela sua natureza, só possam ser identificados em momento posterior ao da publicação da LOA, especialmente nas fases de análise do plano de trabalho, empenho ou pagamento da despesa. Nesses casos, os efeitos jurídicos e prazos subsequentes serão recontados a partir da formalização do relatório de impedimento técnico.

§ 8º. Na hipótese de a entidade beneficiária não apresentar o respectivo plano de trabalho até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da LOA, considerar-se-á justificada a não

identificação tempestiva de impedimentos técnicos, ficando prorrogados os prazos previstos nos §§ 3º e 4º, que passarão a ser contados a partir da data de apresentação válida do plano.

§ 9º. Os impedimentos técnicos supervenientes, identificados após a fase de análise técnica do plano de trabalho, ou durante o empenho ou pagamento da despesa, poderão fundamentar a reabertura dos prazos previstos nos §§ 3º ao 5º, respeitado o contraditório e a motivação adequada.

**Art. 4º.** Fica vedada a destinação de recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas a entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que não possuam sede ou unidade de atendimento no território do Município, salvo nos casos em que:

I – houver instrumento jurídico de cooperação formalizado entre o Município e outro ente federativo (como consórcio público ou convênio intermunicipal), devidamente aprovado e regulamentado;

II – a entidade beneficiária comprove, de forma inequívoca, atuação direta, contínua e relevante em benefício exclusivo da população do Município, mediante documentação idônea e aprovação expressa da autoridade competente do Poder Executivo;

III – haja previsão expressa na Lei Orçamentária Anual quanto à finalidade específica do repasse e o respectivo plano de aplicação aprovado tecnicamente pelo órgão municipal responsável pela área temática.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo acarretará a nulidade da indicação orçamentária, vedada sua execução, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às emendas que visem à transferência de recursos por meio de termos de fomento, termos de colaboração ou instrumentos congêneres previstos na Lei nº 13.019/2014.

**Art. 5º.** A parcela da reserva de recursos mencionada no §1º, do Art. 115-A, da Lei Orgânica Municipal que não for objeto de indicação por parte dos parlamentares, no curso do processo de tramitação da Lei Orçamentária, poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, observadas as disposições legais pertinentes.

**Art. 6º** As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiárias de emendas parlamentares individuais de execução obrigatória deverão, para viabilização dos repasses, apresentar plano de trabalho contendo os elementos previstos no art. 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, sujeitando-se à análise técnica do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto no caput poderá configurar hipótese de impedimento técnico insuperável, nos termos do art. 3º.

**Art. 7º.** Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta poderão, mediante ato normativo próprio devidamente publicado, estabelecer critérios e procedimentos específicos para o recebimento e a execução de emendas parlamentares impositivas, observadas as diretrizes desta Instrução Normativa, da legislação orçamentária e das normas aplicáveis à matéria.

§1º. Os critérios de que trata o caput poderão contemplar, entre outros, a compatibilidade do objeto com a política pública setorial, a viabilidade técnica e financeira do projeto, a suficiência documental e a capacidade operacional da entidade executora.

§2º. Os atos normativos expedidos nos termos deste artigo deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Planejamento e Controle para ciência e controle da uniformidade normativa, bem como para fins de consolidação de orientações gerais.

**Art. 8º.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé/MG, 20 de maio de 2025.

***SILVIO MÁRCIO BOUSADA SALVATO***  
Secretário Municipal de Planejamento e Controle

**Publicado por:**  
Bruno Daher de Paula  
**Código Identificador:**23735547

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 21/05/2025. Edição 4024  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>